



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000262/95-16
Acórdão : 202-09.520

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 98.992
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	stoluntino
	Rubrica

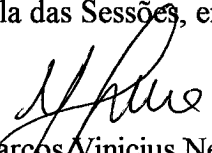
2.º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RD. 202.304
C	EM 22 de 04 de 1998
	Procurador Gen. da Faz. Nacional

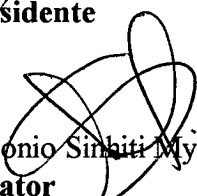
IPI - PENALIDADE - Inaplicabilidade das disposições do art. 62 da Lei nº 4.502/64 ao adquirente, por infração cometido pelo produtor-vendedor na classificação fiscal do produto industrializado. **Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEVAL ALIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Simbati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 10920.000262/95-16
Acórdão : 202-09.520

Recurso : 98.992
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

CEVAL ALIMENTOS S/A, com estabelecimento em Marechal Candido Rondon - PR, na Av. Rio Grande do Sul, s/nº, inscrita no CGC sob o nº 84.046.101/0109-03, inconformada com a decisão de primeira instância, que confirmou o auto de infração lavrado pela DRF em Joinville - SC, recorre a este Segundo Conselho de Contribuinte, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1) preliminarmente, pede a avocação do Processo nº 10920.001936/94-74, de interesse da empresa vendedora SABROE TUPINIQUIN TERMOINDUSTRIAL S/A, em face da absoluta identidade da matéria discutida, nos termos do art. 368 do RIPI, pois prevê a mesma penalidade cominada ao remetente, desta forma, deve a decisão estar calcada na condenação do industrial remetente;

2) no mérito, fazendo citação literal, diz que o art. 62 da Lei nº 4.502/64 teve redação estravada pelo RIPI/92, em seu art. 173, com o acréscimo da expressão “com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”, uma vez que o próprio CTN, em seu art. 9º, estabelece que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos;

3) diz, ainda, que o decreto regulamentador que aprovou o RIPI/92 estabeleceu obrigações e multas não previstas em lei, ferindo, assim, o princípio constitucional da legalidade; e

3) por fim, que o industrial remetente informou ao recorrente que os painéis frigoloc e spyropainéis, em sua classificação, devem ser levado em consideração o seguinte:

a) o painel frigoloc é um sistema modular que garante o perfeito isolamento de paredes e tetos, sendo preso um ao outro por sistema fecholoc e nas vigas de estrutura metálica ou de concreto. Pode chegar a 12 (doze) metros de comprimento e é de fácil instalação e remodelação;

b) as portas e estruturas metálicas de alumínio são destinadas à indústria de pré-fabricados, construções de galpões, supermercados, etc., enquadrando-se exatamente nos códigos fiscais adotados pelo fabricante e constante dos documentos fiscais.

A decisão de primeira instância diz que o art. 173 do RIPI/92 não inovou nem extrapolou o art. 62 da Lei nº 4.502/64, em face da parte final que autoriza...e se estes satisfazem a todos as prescrições legais e regulamentares.



Processo : 10920.000262/95-16
Acórdão : 202-09.520

Já quanto à classificação, explica que a autoridade fiscalizadora cita o enunciado das Notas Explicativas do sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - NESH, aprovado pelo Decreto nº 435//92, de 27/01/92, posição 73.08, exclusões, letra "C". "Excluem-se desta posição ... c) Os conjuntos metálicos que constituam, manifestamente, partes ou órgãos de máquinas (Seção XIV)".

Quanto aos painéis termoisolantes modulares Frigoloc e Styropainel e seus acessórios, componentes de câmaras frigoríficas, classificados pelo vendedor nas posições 73.08.90.9900 e 7610.90.9900 da TIPI, foram objetos do Parecer CST nº 807, de 29/06/90, citado no Termo dos Auditores, as fls. 04, tendo o seguinte enunciado:

"Parecer CST nº 807 -

CÓDIGO TIPI MERCADORIA

Câmaras frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado.

8418.99.9900 - Apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor)."

A decisão de primeira instância manteve a exigência, com base no art. 62 da Lei nº 4.502/64, inserida no RIPI/82, art. 173; e em razão da autuação do remetente SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUTRIAL LTDA. e em razão do erro na classificação de portas frigoríficas e acessórios.

É o relatório.



Processo : 10920.000262/95-16
Acórdão : 202-09.520

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 25 de outubro de 1.995, na ARF em Blumenau - SC, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental discutida neste auto se refere à aplicabilidade das penas previstas no art. 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe:

“Art. 62 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

§1º - Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de eximirem da responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de 8 (oito) dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião, o fato ao remetente da mercadoria.

§2º - Se a falta consistir na inexistência da documentação comprobatória da procedência do produto, relativamente à identificação do remetente (nome e endereço), o destinatário não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo imposto e sanções cabíveis.”

Sendo que a aplicabilidade da penalidade pela inobservância das disposições do art. 62 e seus §§ da Lei nº 4.502/64 está autorizada no art. 82, na seguinte proporção:

“Art. 82 - A inobservância das prescrições do art. 62 e seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtos ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerado, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.”

Entretanto, no Decreto nº 87.981/82, que aprovou o RIPI/82, consolidando todas as legislações esparsas sobre o IPI, inseriu a expressão “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”, assim ficando redigido no art. 173:



Processo : 10920.000262/95-16
Acórdão : 202-09.520

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar e estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

Como se examina do art. 62 da Lei nº 4.502/64, o regulamento inovou a redação inserindo no art. 173 obrigações não previstas na legislação matriz. Quando se tratar de aplicação de penalidade, é necessária que na norma legal esteja expressa, por não caber neste contexto a figura da presunção genérica.

A matéria sobre classificação fiscal, tão complexa e de difícil solução, que tanto incomoda a autoridade fiscal, salta-me aos olhos de que a intenção do legislador pátrio, era de transferir ao adquirente o poder de fiscalizar a matéria para levar ao conhecimento do Fisco, se alguma irregularidade houvesse.

Assim é que, por mais esforço que se faça, não vislumbro qualquer possibilidade de apenar o adquirente dos produtos industrializados, atribuindo-lhe a condição de fiscal para verificação da correta classificação e do lançamento do imposto, com a obrigação de comunicar a autoridade fiscal, para examinar a matéria e tomar as providências cabíveis.

Mas, para barrar a saga da autoridade fiscal, o inciso V do art. 97 do CTN determinou que, quando a matéria tratar de aplicação da penalidade, fica reservado à lei, em razão do processo legislativo, para sua aprovação e ingresso no mundo jurídico, ao ordenar:

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.”
.....

Por outro lado, restringiu no art. 99 do CTN o alcance dos decretos, que podem ser expedidos pelo Executivo, sem maiores restrições legislativas, ao estabelecer:

“O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.”



Processo : 10920.000262/95-16

Acórdão : 202-09.520

Examina-se que a recorrente já teve decisão favorável neste Segundo Conselho de Contribuinte, no Recurso nº 98.246, que originou o Acórdão nº 202-08.239, assim ementado:

“IPI - Norma do artigo 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64 - descabida a exigência de verificação, pelo adquirente, da correta classificação fiscal. Precedente judicial.”

Por fim, firmou-se a tendência nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no voto do eminente Conselheiro José Cabral Garofano, no Recurso nº 97.818, Acórdão nº 202-09.414, cuja ementa assim foi redigida:

“IPI - MULTA - Tipicidade: Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§ 364, inciso II, e 368. Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, caput - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, inciso V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º).”

Resta confirmado que a autoridade tributária, ao elaborar o RIPI/82, tentou inserir nova obrigação ao adquirente, com a aplicação de pena não prevista na legislação que lhe deu origem, o que é repudiado pela ordem tributária.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 1997

ANTONIO SENHITIMYASAVA